



DECRETO 50/2018

DE 12 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre a extinção de cargos
Vagos na Administração Pública.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUÇUI, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município. e

CONSIDERANDO o texto do art. 84, inc. VI, "b", da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê a extinção de cargos ou funções vagas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 66, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Uruçui - PI, que atribui privativamente ao Prefeito Municipal a expedição de Decreto;

CONSIDERANDO o princípio da simetria, que postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Leis Orgânicas Municipais, determinado que o sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal;

CONSIDERANDO jurisprudência afirmativa no sentido da possibilidade de aplicação do art. 84, inciso VI, "b", CF, aos Entes Municipais, a exemplo da Consulta nº 835.573/2011, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

"CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL -
QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS -
EXTINÇÃO DE CARGOS OU DECLARAÇÃO
DE SUA DESNECESSIDADE - PREVISÃO EM
LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO -
SUPRESSÃO DE CARGOS VAGOS -
POSSIBILIDADE POR MEIO DE DECRETO -
OBRIGATORIEDADE DE MOTIVAÇÃO -
APROVEITAMENTO DE SERVIDOR EM
NOVO CARGO - REQUISITOS - DECISÃO
UNÂNIME. 1 - A declaração de desnecessidade e a
extinção de cargos públicos da Administração
Municipal exigem previsão em lei de iniciativa do
Prefeito (em se tratando de cargos vagos, poderão

ser suprimidos por decreto), e deverão ser obrigatoriamente motivadas; 2 - É lícito criar novo cargo e preenchê-lo mediante aproveitamento de servidor efetivo e estável em disponibilidade, desde que haja identidade de atribuições e requisitos de investidura com Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o cargo de origem; 3 - Em razão da resposta à segunda questão, não é permitido o aproveitamento entre cargos de habilitação e ou remuneração diversas.” (Consulta nº 835.573/2011, TCE-MG).

“Frise-se, por fim, que essa competência enunciada no art. 84, VI, b, é extensível também para os chefes do Poder Executivo dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Aplica-se aqui, à perfeição, o princípio da simetria. Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, tem ressaltado a incidência obrigatória do modelo adotado pelo processo legislativo da União aos Estados-membros, em face do princípio da simetria (em particular, ADI 102-RO, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJU 29.11.2009, p. 19). Sobre o

tópico específico da criação e extinção de cargos, por igual, a Suprema Corte também já havia se pronunciado, antes da EC 32/2001, sobre a aplicação do modelo federal aos Estados (STF, ADI 249-RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, Pleno, DJU 17.12.1999 (...)). A mesma inteligência deve ser aplicada ao preceito do art. 84, VI, a, conquanto, como vimos, neste último, estejamos no âmbito de competência regulamentar e não mais de competência.” (Paulo Modesto in Revista de Direito Administrativo Econômico, Número 22 – maio/junho/julho – 2010 – Salvador Bahia (...)) OS REGULAMENTOS DE ORGANIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO E OS DECRETOS AUTÔNOMOS DE EXTINÇÃO DE CARGOS

PÚBLICOS VAGOS: UMA DISTINÇÃO NECESSÁRIA)

“À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §5º, II, e o art. 84, VI, da Constituição Federal).” (trecho do voto do Ministro Joaquim Barbosa, proferido no julgamento da ADI 2.857-ES)

“Prejulgado 1806 1. Consoante entendimento do STF, a extinção de cargos públicos e a declaração de sua desnecessidade decorrem de juízo de conveniência e oportunidade formulada pela Administração Pública, prescindindo de lei ordinária que as discipline. (...)” (TCE-SC, publicado no Diário Oficial do dia 21 de julho de 2006)

CONSIDERANDO a desnecessidade ou inadequação estrutural de alguns cargos efetivos atualmente vagos no âmbito do Poder Executivo Municipal;

DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos, nos termos do art. 84, inc. VI, “b”, da Constituição Federal, os seguintes cargos vagos:

I – Médico Ginecologista; Médico Urologista; Médico Cardiologista, Médico Endocrinologista e Médico Pediatra, criado pela lei nº 734/2018;

II – Analista de Sistemas, Auditor de Controles interno, Administrador de Empresas, Técnico em Informática, Técnico em contabilidade, Técnico em Agropecuária, Agente Administrativo Topografo Agente Administrativo Cadastrador, Agente Administrativo Fiscal Sanitário, Agente Administrativo Agente Fiscal, Auxiliar de Serviços Gerais Mecânico, criado através da Lei nº 606/2011;

III – Bibliotecário, Geólogo, Mecânico de Manutenção, Operador de Moto Nivelador, Operador de Retroescavadeira, Tratorista, criado através da Lei nº 685/2015;

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, Urucuí – PI, 12 de Julho de 2018.



Francisco Wagner Pires Coelho
PREFEITO MUNICIPAL



Thiago Rafael de Jesus
SECRETÁRIO DE GOVERNO